Docusign Envelope ID: C7463532-87A1-8FF8-815E-8E8BD4D3B489

ANRESF
Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol

OFÍCIO

OFÍCIO Nº 012/2026-ANRESF

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2026

Aos Excelentíssimos Senhores Presidentes e representantes dos Clubes das Séries A e B do Campeonato Brasileiro

Assunto: **Faltam menos de 90 dias para o encerramento do Período de Transição do requisito de solvência — recomendação de quitação ou renegociação formal do passivo anterior a 1º de janeiro de 2026.**

Prezados Senhores,

1. A Agência Nacional de Regulação e Sustentabilidade do Futebol - ANRESF, em caráter informativo e preventivo, alerta os Clubes de que faltam menos de 90 (noventa) dias para 30 de novembro de 2026, data em que se encerra o Período de Transição do requisito de solvência quanto às obrigações assumidas antes de 1º de janeiro de 2026, nos termos do art. 91, § 1º, do Regulamento do SSF - RSSF.

2. Até essa data, o descumprimento do requisito quanto a esse passivo antigo sujeita o Clube exclusivamente à sanção de advertência, por se tratar de fase de caráter educativo (art. 90, I, do RSSF). Encerrado o período, passa a incidir o Período de Aplicação Plena, no qual o descumprimento sujeita o Clube às sanções previstas no Capítulo 5 do RSSF (art. 90, II). Registre-se, ainda, que a advertência eventualmente já aplicada não exime o Clube de comprovar a completa regularização dos valores devidos na data de comprovação subsequente (art. 91, § 3º, do RSSF).

3. A ANRESF recomenda que a regularização do passivo vencido anterior a 1º de janeiro de 2026 seja concluída até 30 de novembro de 2026, por quitação ou por acordo formalizado com o credor. Recomenda-se priorizar os valores devidos a outros Clubes nacionais (art. 45 do RSSF) e a atletas, membros da comissão técnica e demais empregados e prestadores de serviços (art. 46 do RSSF), sem prejuízo das demais categorias de credores alcançadas pela Seção 2 do Capítulo 3 do RSSF.

Docusign Envelope ID: C7463532-87A1-8FF8-815E-8E8BD4D3B489

4. Nos termos do art. 48 do RSSF, não serão considerados em atraso os valores em que o Clube comprove:
    a. a liquidação integral do montante, por pagamento ou por compensação com obrigações do credor perante o devedor (inciso I);
    b. a prorrogação do prazo de pagamento, mediante acordo celebrado livremente por escrito com o credor, sendo expresso o Regulamento ao dispor que o fato de o credor não solicitar o pagamento não constitui prorrogação (inciso II);
    c. a existência de decisão do Poder Judiciário, de centro arbitral, de órgão jurisdicional do futebol ou de instância administrativa que suspenda a obrigação (inciso III); ou
    d. a prorrogação formal concedida pela autoridade pública competente até a data de comprovação (inciso IV).

    Quanto aos débitos perante autoridades públicas, o parcelamento regularmente firmado não será considerado em atraso, desde que comprovada a adimplência integral das parcelas vencidas até a data de verificação (art. 47, § 1º, do RSSF). Em todas as hipóteses, a comprovação deve estar formalizada e adimplida na data de verificação.

5. A presente comunicação tem caráter exclusivamente orientativo e preventivo, não constitui ato normativo, não inova em relação às obrigações já estabelecidas e não implica prejulgamento de situação concreta. A ANRESF coloca sua Unidade Técnica à disposição dos Clubes para esclarecer dúvidas sobre o alcance do requisito de solvência e sobre as hipóteses do art. 48 do RSSF, especialmente quanto à distinção entre as obrigações assumidas antes e a partir de 1º de janeiro de 2026, para fins do art. 91, §§ 1º e 2º, do RSSF.

Atenciosamente,

Assinado por:
Caio Cordeiro de Resende
CB834D9D799E484...

Presidente da ANRESF

Caio Cordeiro de Resende